



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10820.000256/00-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de janeiro de 2017  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** ARMANDO GOTTARDI FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora se pronuncie sobre os quesitos formulados pela Relatora.

*Assinado digitalmente.*

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 15/02/2017 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA E RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes, fls. 491 e seguintes:

*Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/03 e demonstrativos de fls. 04/07 relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 158.802,78, dos quais R\$ 65.883,04 são referentes a imposto, R\$ 49.412,27 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 43.507,47 correspondem a juros de mora calculados até 21/01/2000.*

*Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 03, a exigência decorreu da omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Constatação Fiscal datado de 21 de fevereiro de 2000, e Planilha de Recursos e Aplicações de 1995, 1996 e 1997. (...).*

*A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com base no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996 (fl. 44). As datas dos fatos geradores e os valores tributáveis estão relacionados à fl. 03. (...).*

*Cientificado do lançamento, por via postal, em 02/03/2000, fl. 271, o contribuinte apresentou, em 31/03/2000, a impugnação de fls. 278/305, acompanhada dos documentos de fls. 308/481, que, após proceder ao relato dos fatos, aduz, em síntese, as razões adiante reproduzidas (fls. 493 e 494). (...).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II julgou procedente em parte a impugnação, restando mantida parcialmente a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Ano-calendário: 1995, 1996 e 1997 SALDO EM CAIXA.*

*Na determinação do acréscimo não justificado devem ser levantadas as mutações patrimoniais mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês com o transporte para o mês seguinte dos saldos positivos apurados em um período, dentro do mesmo ano calendário, independentemente de comprovação. Todavia, os saldos existentes em caixa, para compor a análise da evolução patrimonial, como disponibilidade, e portanto, aplicação de recursos, não se presumem, se constatam, devendo ser comprovados pelo fisco.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.*

*A presunção de omissão de rendimentos apurada por meio do acréscimo patrimonial se evidencia quando restar demonstrado nos autos o descompasso entre os recursos e aplicações.*

*Descaracteriza-se o descompasso patrimonial, quando este for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.*

*lançamento procedente em parte.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que: existem vários equívocos na

planilha de APD; os recursos financeiros advindos da atividade rural e já submetidos à tributação pelo imposto de renda e que deveriam ser tomados como renda capaz de amparar a aplicação de recursos, foram tomados como a própria aplicação de recursos; sobre os anos de 1996 e 1997, compete esclarecer aqui e apenas a questão tratada no V. Acórdão as fls. 498, Último parágrafo, e 499, três primeiros parágrafos, em que o julgador afirma que não foi feita prova de que a apropriação do valor pago a título de aquisição de animais e sêmen se deu nas ocasiões dos pagamentos. Trata-se de compras a prazo, em que os bens foram registrados no ativo no momento da compra, e a apropriação como despesa feita nas datas dos pagamentos, o que cópias de folhas do Dario nº 12 provam.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cabe destacar que, após o julgamento de primeira instância, remanesceu apenas a exigência referente ao ano-calendário 2005, que trata da omissão de rendimentos decorrentes da variação patrimonial a descoberto.

Acerca da omissão, a recorrente teceu as seguintes argumentações, em sede de recurso voluntário:

*No mês de janeiro/1995, houve pagamento de dívida da atividade rural, no valor de R\$ 47.070,00, que deve ser considerada no cálculo da disponibilidade proporcionada pelas explorações rurais no mês, mas não está incluída na linha "custeio/investimento rural". Não está incluída porque o valor já foi considerado como despesa, quando da obtenção do empréstimo e agora é registrado apenas como baixa da obrigação, em atendimento às normas da tributação rural.*

*As sobras efetivas do movimento da atividade agropecuária no mês de janeiro de 1995 foram, pelo demonstrativo fiscal, R\$ 153.717,26, mas o correto seria a indicação das sobras de R\$ 152.500,64, se a autoridade fiscal tivesse considerado o saldo inicial correto do mês, de R\$ 3.902,63, em lugar do saldo de R\$ 5.119,25, que considerou.*

*Ademais, as disponibilidades financeiras geradas pela atividade rural são o que o contribuinte teve para atender as suas necessidades e da sua família.*

*Alega também que tais disponibilidades são para o recorrente rendimentos, no caso, rendimentos não tributáveis, pois já pago o imposto de renda na forma prevista na Lei 8.023/1990.*

*Assim, sustenta o contribuinte que todas as insuficiências de renda do ano-calendário de 1995, de janeiro a outubro, coincidem exatamente com os gastos declarados ao fisco. Em janeiro, corresponde à compra do carro e às doações feitas; em fevereiro e abril, às doações; em março, às doações e tributos pagos; em maio, agosto e setembro, às doações e prestação de casa; em junho e julho, às doações, prestação*

*de casa e terreno; em outubro, às doações, prestação de casa e pagamento de terra nua de imóvel, rural.*

*Portanto, o pagamento de R\$ 47.070,00 de dívida rural feito no mês de janeiro de 1995 já está considerado na disponibilidade financeira que veio da exploração rural, e que os R\$ 3.826,09 indicados em outubro como "aquisição fazenda Rio Verde" diz respeito à fração do preço pago na amortização de dívida, pela compra do imóvel e que corresponde à terra nua, **fração não considerada na apuração do resultado da atividade rural**, ao contrário do que ocorre com a fração relativa as benfeitorias. Também em novembro consta amortização da dívida pela compra do imóvel rural, mas nesse mês, não houve tributação por alegada omissão de renda.*

*Nessa questão do desembolso em pagamento da fração do preço de imóvel rural que diz respeito à terra nua há um outro erro da autoridade lançadora. **É que essa fração já está reduzindo a sobra de caixa gerada pela atividade rural, e não poderia ser novamente considerada.** É o que se colhe de fls. 57 do livro Diário nº 11, em que o total de R\$ 14.349,00 foi lançado no mês de novembro de 1995, e não desmembrado pelos meses de outubro e novembro, como está no auto de infração.*

*A disponibilidade de recursos financeiros advindos da atividade rural e já submetidos à tributação pelo imposto de renda, e que deveria assim ser tomada como renda capaz de amparar a aplicação de recursos, **foi tomada como a própria aplicação de recursos.***

Diante de tais alegações, bem como das provas anexas ao recurso voluntário, entendo como necessária a manifestação da autoridade lançadora sobre os supostos equívocos da planilha do APD, em consonância com as provas apresentadas, fls. 526 e seguintes.

Portanto, **converto o julgamento em diligência** para que a autoridade preparadora realize o cotejamento entre as provas apresentadas pelo recorrente e a planilha de APD, considerando eventuais comprovações das origens.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora